



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002791/2000-41
Recurso nº 173.587
Resolução nº **1802-000.082 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 03/07/2012
Assunto IRRF
Recorrente IMPORTÃO IND. E COM. AMBRIEX SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para a 2ª Seção de Julgamento, em razão da matéria, nos termos do voto do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório.

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro Salvador – RJ (DRJ/RJ), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o auto de infração, para retificar a exigência de IRRF, para R\$ 24.010,34, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de auto de infração de IRRF fls. 51/62, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro (RJ), no qual consta exigência de Imposto de R\$ 543.872,22, acrescida multa de ofício de 75% e juros de mora.

No mérito, diz que só não apresentou os documentos porque o autuante não lhe concedeu tempo hábil para apresentar a documentação solicitada nas intimações de 28/06 e 04/07/2000 (fiz. 06 e 11).

Quantos aos valores pagos, esclarece que é representante da empresa Prolab Sales, Inc, situada em Los Angeles, Califórnia, EUA, e fica obrigada a receber os direitos creditórios da representada no Brasil e remetê-los posteriormente, conforme, por exemplo, contrato de câmbio nº97/002054, de 17/04/1997, no valor de R\$ 247.464,87 (fls. 84).

Acrescenta que, a pedido da Representada, efetuou pagamentos à Sistema Comercial de Filmes Ltda, em razão de serviços prestados no exterior por essa empresa à Representada (documentos de fls. 7.4: 1115).”.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (DRJ/RJ), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da ora Recorrente através do Acórdão nº 08.530 de 14 de novembro de 2005, conforme voto transcrito abaixo:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo na sessão de 18/11/2003, ACORDAM os julgadores da 6ª Turma da DRJI no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para retificar a exigência de IRRF para R\$ 24.010,34, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.”

Uma vez intimada da decisão que manteve parcialmente o auto de infração, a autuada realizou o recolhimento da parcela remanescente do imposto lançado com os devidos acréscimos legais. O recolhimento foi confirmado através do despacho de fls. 57 e, teve como base o Sistema da Receita Federal do Brasil.

Através do mesmo despacho foi determinada a remessa ‘ex officio’ da decisão de primeira instância a este Conselho, para cumprir ao duplo grau obrigatório de jurisdição previsto no art. 34, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Conforme relatado na decisão recorrida, trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro Salvador – RJ (DRJ/RJ), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o auto de infração, para retificar a exigência de IRRF, para R\$ 24.010,34, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Desta forma, por se tratar de créditos de IRRF, a competência para julgamento desse processo é da Segunda Seção de Julgamento.

Assim, em respeito ao disposto no inciso IV do artigo 4º, e, artigo 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009, devolvo os presentes autos para distribuição à SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator